



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194489 - PR (2025/0027673-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DONATO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS FEDELI - SP193114
KATIA FONSECA KONDA - DF053021

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO. RENDIMENTOS DO CRÉDITO. TAXA SELIC. DIALETICIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, além de afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, na qual se discute a obrigatoriedade de incidência da taxa SELIC sobre o crédito contemplado em contrato de consórcio, a regularidade da dialeticidade na apelação da parte adversa e a ocorrência de julgamento extra petita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) definir se a aferição da dialeticidade recursal e da adstrição da sentença demanda reexame fático-probatório; e (c) estabelecer se a revisão do índice de correção do crédito contemplado prescinde da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de maneira fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

5. A utilização de termos como "correção do crédito" como sinônimo de "rendimentos" no contexto fático do acórdão recorrido

não caracteriza vício de fundamentação, mas interpretação lógica dos elementos da lide.

6. A aferição da alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal e a análise de tese de julgamento extra petita, quando dependentes do cotejo analítico entre as razões da apelação, os pedidos iniciais e a sentença, configuram reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de impor a taxa SELIC como índice de remuneração de crédito contemplado em consórcio exige a interpretação de cláusulas do contrato e a desconstituição de premissas fáticas fixadas na origem sobre a evolução do montante, providências vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. A manutenção da regularidade da atualização do crédito, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, acarreta a prejudicialidade dos pedidos acessórios de descaracterização da mora e de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194489 - PR (2025/0027673-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DONATO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926
LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS FEDELI - SP193114
KATIA FONSECA KONDA - DF053021

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO. RENDIMENTOS DO CRÉDITO. TAXA SELIC. DIALETICIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, além de afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, na qual se discute a obrigatoriedade de incidência da taxa SELIC sobre o crédito contemplado em contrato de consórcio, a regularidade da dialeticidade na apelação da parte adversa e a ocorrência de julgamento extra petita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) definir se a aferição da dialeticidade recursal e da adstrição da sentença demanda reexame fático-probatório; e (c) estabelecer se a revisão do índice de correção do crédito contemplado prescinde da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de maneira fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

5. A utilização de termos como "correção do crédito" como sinônimo de "rendimentos" no contexto fático do acórdão recorrido

não caracteriza vício de fundamentação, mas interpretação lógica dos elementos da lide.

6. A aferição da alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal e a análise de tese de julgamento extra petita, quando dependentes do cotejo analítico entre as razões da apelação, os pedidos iniciais e a sentença, configuram reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A pretensão de impor a taxa SELIC como índice de remuneração de crédito contemplado em consórcio exige a interpretação de cláusulas do contrato e a desconstituição de premissas fáticas fixadas na origem sobre a evolução do montante, providências vedadas pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. A manutenção da regularidade da atualização do crédito, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, acarreta a prejudicialidade dos pedidos acessórios de descaracterização da mora e de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por Donato Santos de Souza, contra a decisão monocrática (fls. 975-984, e-STJ), que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c as Súmulas 5/STJ e 7/STJ, e afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 790-791, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO CRÉDITO CONTEMPLADO PELA SELIC. AFASTAMENTO DAS DEMAIS PRETENSÕES. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

RECURSO DE APELAÇÃO 1 (RÉ). PRELIMINARES DEDUZIDAS EM CONTRARRAZÕES. COISA JULGADA FORMAL, EM RELAÇÃO À SENTENÇA OBJETO DESTES RECURSOS. INOCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPE O PRAZO PARA O RECURSO SEGUINTE (CPC, ART. 1.026), A SER INTERPOSTO POR QUALQUER DAS PARTES. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE PARTES DA CONTESTAÇÃO, POR SI SÓ, QUE NÃO AFRONTA À DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE DEVOLVEM SUFICIENTEMENTE O CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS CONTROVERTIDAS PARA O EXAME RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO VINCULADA À SUPOSTA VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL, QUANTO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS DAS DUAS DEMANDAS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO CRÉDITO FOI ATUALIZADO DE ACORDO COM AS REGRAS CONTRATUAIS E NORMATIVAS. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE

NORMA, CONTRATUAL OU LEGAL, QUE VINCLE A CORREÇÃO DO CRÉDITO À SELIC. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CRÉDITO FOI ATUALIZADO, DESDE A CONTEMPLAÇÃO ATÉ A SUA TOTAL UTILIZAÇÃO PELO CONSORCIADO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO CRÉDITO PELA SELIC AFASTADA. DEMAIS PEDIDOS DA INICIAL QUE, DEPENDENTES DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA SELIC, REPUTAM-SE PREJUDICADAS. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO 2 (AUTOR). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MORA E DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDOS DEPENDENTES DO ACOLHIMENTO DA TESE DE VINCULAÇÃO DA CORREÇÃO DO CRÉDITO À SELIC. PEDIDOS PREJUDICADOS, ANTE O AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DA SELIC. RECURSO PREJUDICADO.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 823-828, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 833-866, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, incisos IV, V e VII; 1.022, inciso II; 932, inciso III; 1.010, incisos II e III; 7º, 10, 141, 492 e 1.013 do Código de Processo Civil; arts. 394, 395, 404, 406, 389, 422 e 884 do Código Civil; art. 6º, inciso VI, e art. 47 do Código de Defesa do Consumidor; bem como às Circulares n.º 3.432/2009 e 2.386 do Banco Central do Brasil e ao Decreto-Lei n.º 1.290/1973. Faz ainda referência aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e à Súmula 182/STJ. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissões e contradições no acórdão dos embargos de declaração, especialmente quanto à distinção entre correção monetária e remuneração de aplicação financeira, e à análise do enriquecimento sem causa; b) nulidade por conhecer de apelação inadmissível, por afronta ao princípio da dialeticidade; c) julgamento extra petita, por ter o Tribunal afastado a SELIC sem impugnação específica da recorrida; d) omissão ao deixar de julgar os pedidos de descaracterização da mora e de condenação por danos morais, sob fundamento de prejudicialidade indevida; e) reforma do acórdão para reconhecer: (i) a necessária incidência da taxa SELIC como índice de remuneração da aplicação financeira do crédito contemplado, por interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) e por aplicação do art. 406 do CC; (ii) subsidiariamente, aplicação analógica da Circular n.º 2.386/BACEN e do Decreto-Lei n.º 1.290/1973 em lacuna contratual; (iii) violação ao art. 884 do CC, com enriquecimento sem causa pela não restituição de rendimentos de aplicações; (iv) descaracterização da mora e perdas e danos; e (v) condenação por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 883-899, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o TJPR admitiu o recurso especial e manteve o efeito suspensivo (fls. 904-906, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 975-984, e-STJ), o recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais sobre SELIC, suposto extra petita, dialeticidade e rendimentos, inclusive esclarecendo a equivalência terminológica entre “correção do crédito” e “rendimentos do crédito”; b)

inovação recursal quanto ao art. 884 do CC, não suscitado nas razões da apelação; c) afastamento de extra petita: decisão proferida nos limites do pedido, sendo vedado revolvimento fático (Súmula 7/STJ); d) dialeticidade: aferição demandaria cotejo entre apelação e sentença, atraindo a Súmula 7/STJ; e) mérito: obrigatoriedade de SELIC exigiria interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ) e desconstituição de premissas fáticas (evolução do crédito de R\$ 224.640,74 para R\$ 270.096,84), vedada pela Súmula 7/STJ; f) prejudicialidade dos pedidos acessórios (mora e danos morais), ante a manutenção da regularidade da atualização e ausência de ato ilícito.

Daí o presente agravo interno (fls. 988-1006, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à negativa de prestação jurisdicional, destacando omissão reconhecida pela própria Vice-Presidência do TJPR e necessidade de enfrentamento do art. 884 do CC, bem como distinção entre correção monetária e remuneração de aplicação; b) violação ao princípio da adstrição e julgamento extra petita, porque a apelação da recorrida não teria impugnado a incidência da SELIC, extrapolando o efeito devolutivo (arts. 141, 492 e 1.013 do CPC); c) ofensa à dialeticidade (arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC), pois a apelação seria uma “negativa geral”, sem atacar os fundamentos da sentença, dispensando revolvimento probatório; d) inexistência de inovação recursal quanto ao art. 884 do CC, por ter sido tema deduzido desde a inicial e também abordado pela própria recorrida na apelação; e) não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ no mérito: pleito de requalificação jurídica dos fatos incontroversos para aplicação da SELIC (art. 406 do CC) e da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), com alegada insuficiência da evolução do crédito frente ao INCC-DI contratual; f) afastamento da prejudicialidade dos pedidos de descaracterização da mora e danos morais, por fundamentos autônomos (depósito judicial superior ao saldo, e leilão extrajudicial do único imóvel); g) resumo das razões do REsp e pedidos de provimento (fls. 1004-1006, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1011-1021, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O recurso não merece provimento.

1. De início, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão recorrido analisou os pontos cruciais da controvérsia de forma percutiente e clara, concluindo expressamente que o contrato e a legislação pertinente (Circulares do BACEN) não obrigam a vinculação do rendimento do crédito à Taxa SELIC (fls. 795-797, e-STJ).

Ademais, em sede de embargos de declaração, asseverou não haver contradição no uso do termo "correção do crédito" como sinônimo de "rendimentos" no contexto fático apresentado (fl. 828, e-STJ).

A mera discordância da parte com o julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. No que tange à apontada ofensa aos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC (violação ao princípio da dialeticidade na apelação da parte adversa) e arts. 141, 492 e 1.013 do CPC (julgamento extra petita), o acórdão a quo firmou compreensão no sentido de que houve a "necessária correlação entre os argumentos da apelante e os fundamentos utilizados na sentença" (fl. 794, e-STJ) e rechaçou o vício de adstrição afirmando que a lide foi avaliada nos exatos limites deduzidos (fls. 827-828, e-STJ).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que incide a Súmula 7/STJ quando o exame da dialeticidade recursal na origem, assim como a tese de julgamento extra petita, dependem do cotejo analítico entre as razões da apelação e as peças dos autos, pois tal providência configura autêntico reexame fático-probatório.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NA ORIGEM. REEXAME DE PEÇA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ quando a parte agravante impugna de forma direta e suficiente o fundamento central da decisão monocrática agravada, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de maneira fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A indicação genérica de ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, desacompanhada de demonstração analítica do desacerto do acórdão recorrido quanto à fixação da sucumbência recíproca, caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A aferição da alegada violação do princípio da dialeticidade recursal na instância ordinária, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, demanda o reexame do conteúdo da apelação e do acórdão recorrido, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.784.560/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. MULTAS PROCESSUAIS E LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de reintegração de posse julgada procedente, na qual se reconheceu a inexistência de justo título do réu quanto ao "lote 10", bem como se mantiveram multa por descumprimento de ordem judicial e multa por litigância de má-fé fixada em 9% do valor da causa.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de enfrentamento de pontos relevantes no acórdão de apelação e no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se houve julgamento extra petita e decisão surpresa, em alegada afronta aos arts. 490, 492 e 10 do CPC, em razão de referência a dolo ou fraude; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de abertura de prazo para alegações finais após a juntada de laudos periciais; e (iv) saber se é possível, em recurso especial, revisar a dosimetria das multas processuais e da multa por litigância de má-fé, inclusive sob o argumento de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não examine, um a um, todos os argumentos e elementos probatórios invocados pela parte.

Precedentes.

4. A tese de julgamento extra petita, tal como deduzida, demanda cotejo entre pedidos, causa de pedir, fundamentação e desenvolvimento do contraditório, providência que, no caso, implica reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A ausência de intimação para alegações finais, por si só, não acarreta nulidade, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias; a revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. A revisão do percentual das multas processuais e da multa por litigância de má-fé, fixadas com base nas circunstâncias do caso e na gravidade das condutas reconhecidas na origem, exige incursão fático-probatória, igualmente obstada pela Súmula 7/STJ; ademais, multas processuais têm natureza sancionatória e pedagógica, não se confundindo com indenização, afastando a tese de enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que aprecia suficientemente as questões essenciais ao julgamento, ainda que de modo sucinto e sem rebater todos os argumentos das partes. 2. A aferição de julgamento extra petita, de cerceamento de defesa por ausência de alegações finais e a revisão da dosimetria de multas processuais e de litigância de má-fé, quando dependentes do contexto fático-probatório delineado na origem, esbarram na Súmula 7/STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 10, 11, 80, 81, 364, 489, § 1º, IV, 490, 492, 1.022 e 537; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.037.711/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 03.05.2023, DJe 10.05.2023;

STJ, AgInt no AREsp 2.283.537/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.02.2024, DJe 01.03.2024; STJ, AREsp 2.975.776/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 20.10.2025, DJEN 23.10.2025; STJ, AgInt no REsp 1.312.009/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.03.2022, DJe 18.03.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.759/MG, 4ª Turma, j. 25.04.2022, DJe 24.05.2022;

STJ, AgInt no AREsp 1.995.064/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.2022, DJe 24.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.486.576/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 30.09.2024, DJe 22.10.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.839.459/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14.02.2022, DJe 21.02.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.363.239/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.04.2024, DJe 18.04.2024; STJ, REsp 1.815.621/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.09.2021, DJe 01.10.2021. (AgInt no AREsp n. 2.626.171/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

3. Quanto ao mérito da adoção da Taxa Selic e à suposta ofensa ao art. 884 do CC (enriquecimento sem causa), a Corte estadual atestou com base nas provas que houve "o pagamento de rendimentos sobre o crédito contemplado", que evoluiu de R\$ 224.640,74 para R\$ 270.096,84 (fls. 827-828, e-STJ).

A revisão dessas premissas — para impor um índice específico não eleito pelas instâncias ordinárias e perquirir eventual apropriação indevida de valores — exigiria não apenas nova interpretação das cláusulas do contrato de consórcio, mas inexorável imersão nas planilhas e relatórios do processo, atraindo de forma absoluta as Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

2. No recurso especial, a parte agravante alegou violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, e ao artigo 406 do Código Civil, por ausência de enfrentamento de pontos essenciais em embargos de declaração, especialmente quanto à aplicação da Lei 14.905/2024. Alegou também violação aos artigos 141 e 492 do CPC, por decisão fora dos limites da lide, e aos artigos 421, 422, 884 e 187 do Código Civil e ao artigo 22 da Lei 8.906/94, por desconconsideração da força obrigatória do contrato celebrado entre as partes. Por fim, apontou violação ao artigo 406 do Código Civil, por não aplicação da taxa Selic como juros legais.

3. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC, afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, bem como a aplicação da Lei 14.905/2024 para a incidência da taxa Selic como juros legais.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido analisou detidamente as questões jurídicas suscitadas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que justifique a nulidade do julgado, conforme precedentes do STJ.

6. A análise das alegações da parte agravante demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em caso de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços advocatícios, é legítimo o arbitramento judicial dos honorários pelo trabalho realizado até a ruptura, conforme os artigos 85, §2º, do CPC e 22, §2º, da Lei 8.906/94.

8. A aplicação da taxa Selic como índice único de atualização monetária e juros moratórios, conforme a Lei 14.905/2024, não foi demonstrada como aplicável ao caso concreto, sendo necessário o reexame do contexto fático-probatório para tal análise.

9. A alegação de julgamento extra petita não encontra respaldo, pois o acórdão respeitou os limites objetivos da pretensão inicial, conforme interpretação lógico-sistemática dos pedidos formulados.

IV. Dispositivo

10. Agravo em Recurso Especial não conhecido. (AREsp n. 3.035.252/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.

4. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

5. A revisão do percentual de retenção estipulado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência que esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Os juros moratórios devem ser pagos com base na taxa Selic, a não ser que outra taxa tenha sido contratada.

7. Alterar as conclusões firmadas no acórdão recorrido acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC, a partir da tese de que não existe previsão contratual quanto a juros e correção monetária, reclamaria o reexame de fatos, provas e de cláusulas contratuais por este Corte, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

8. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.995.734/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Por fim, mantida a regularidade da conduta aferida na origem, correta a decretação de prejudicialidade dos pleitos de descaracterização da mora e danos morais, acessórios à tese rechaçada.

Diante do exposto, os argumentos trazidos no agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida incólume.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.194.489 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0027673-0

Número de Origem:

00073575420178160021 00166008020218160021 00254598020248160021 00393117420238160000
00426819520228160000 00435728220248160021 00446882620248160021 166008020218160021
254598020248160021 393117420238160000 426819520228160000 435728220248160021
446882620248160021 73575420178160021

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DONATO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926

LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729

RECORRIDO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS FEDELI - SP193114

KATIA FONSECA KONDA - DF053021

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DONATO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK - PR029926

LÍDIA SUELLEN NORONHA LIMA - PR086729

AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS FEDELI - SP193114

KATIA FONSECA KONDA - DF053021

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026